

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 6º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

“Art. 6º

.....

§ 6º A União adotará providências para, progressivamente, implementar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nas escolas de ensino médio em tempo integral participantes da política de fomento e suplementação de que dispõem os arts. 5º e 6º. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do caput do art. 206 da Constituição Federal de 1988 previa a criação de um Piso Nacional para o Salário do Professor da Educação Básica. Entretanto, somente em 2008 - vinte anos depois - este preceito constitucional foi regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, originada do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2004, de minha autoria. Naquele momento, o piso salarial foi fixado em R\$ 950,00 por mês. Hoje, conforme dados do MEC, o valor do piso é de R\$ 2.135,64 por mês.

A transformação deste preceito legal não demorou tanto quanto o preceito constitucional, mas mesmo assim a nova lei foi sendo protelada por iniciativa de governadores que a consideraram inconstitucional. Só em março de 2013 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei, que determina aos governos estaduais e municipais o cumprimento do Piso Salarial. O STF negou o recurso apresentado por seis estados - Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí e Roraima - contra a decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) que considerou constitucional o piso nacional dos professores da rede pública de ensino.

SF/16487.68798-45

Terminado todo o pérriplo de 25 anos para que o piso salarial se transformasse de previsão constitucional em lei ordinária obrigatória aos entes federativos, muitos governos estaduais e prefeituras têm se negado a cumpri-lo sob o argumento de incapacidade financeira. De fato, a aritmética é mais forte do que a jurisprudência. É verdade que alguns destes entes que se dizem impedidos de cumprir o pagamento do piso por falta de recursos desembolsam fortunas em projetos não prioritários ou em vantagens para alguns de seus servidores, tanto no executivo quanto no legislativo ou judiciário. Mas a verdade é que alguns entes federativos subnacionais não têm como fazer este pagamento.

Nestas condições, as crianças e o futuro do Brasil pagam pela ilegalidade do prefeito ou do governador, pelo fato de ficarem com professores não remunerados pelo piso que ainda se encontra em um valor muito aquém do que merecem os professores da educação básica. Vale lembrar que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 determina que a atualização do valor do piso seja feita com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Sendo assim, a série histórica completa de atualização dos valores do Piso resultou nos seguintes valores para o Piso Salarial: R\$ 950,00 em 2009; R\$ 1.024,67 em 2010; R\$ 1.187,08 em 2011; R\$ 1.451,00 em 2012; R\$ 1.567,00 em 2013, R\$ 1.697,00 em 2014, R\$ 1.917,78 em 2015 e R\$ 2.135,64 em 2016.

Os resultados do IDEB em 2015 mostram que estamos diante de uma calamidade histórica: estagnação do ensino fundamental em baixíssimas notas – 5,5 e 4,5 – nos seus dois níveis e retrocesso do Ensino Médio, em pleno século XXI, com a vergonhosa nota 3,7. Por estas notas, o Brasil foi reprovado em 2015. Esta média é ainda mais assustadora se levarmos em conta que metade das crianças brasileiras ficaram fora da avaliação por terem abandonado a escola antes do Ensino Médio – com a nota desse grupo o IDEB seria muito menor. O IDEB também não reflete plenamente a gravidade do nosso problema educacional, se lemos também que ele não indica a brutal desigualdade na educação de nossas crianças conforme a renda da família; nem mostra que os outros países estão ultrapassando o Brasil, oferecendo melhor a educação a suas crianças.

Diante desse cenário, precisaremos de uma política decidida para darmos o salto de qualidade que nossa educação precisa. No entanto, a valorização e qualificação dos professores foi um tema pouco explorado na Medida Provisória nº 746, de 2016, editada pelo governo com o objetivo principal de promover mudanças na educação básica de nível médio.

A MPV 746/2016 cria a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, prevendo repasses de



SF/16487.68798-45

recursos do Ministério da Educação a Estados e Municípios para custear despesas de merenda escolar e aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, dentre elas, a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação.

Por considerar que a valorização dos professores é um dos pontos cruciais para que os objetivos da MPV 746/2016 sejam alcançados, apresentamos emenda estabelecendo que a União empreenderá esforços para assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, na forma do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nas escolas de ensino médio em tempo integral participantes da política de fomento e de suplementação previstos na MPV.

O art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, estabelece que a União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização do pagamento do piso nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. Dessa forma, entendemos que esse dispositivo é complementar à política de fomento instituída pela Medida Provisória, pois ambos tratam de transferência de recursos da União aos entes federados, em caráter suplementar, para o pagamento de despesas como o piso dos professores.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/16487.68798-45